



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239224 - PR (2022/0344440-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA
AGRAVANTE : TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : TV CATARATAS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A
AGRAVANTE : TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
OUTRO NOME : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMAS ESPECÍFICAS PARA SETOR PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 3º DA LEI N. 4.680/1965 E ART. 6º DO DECRETO N. 57.690/1966. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 15 DO DECRETO N. 57.690/1966. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe

foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de enriquecimento ilícito dos agravados, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

3. Ainda que assim não o fosse, a revisão sobre a existência ou não de enriquecimento sem causa envolveria o necessário reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Os dispositivos que apenas apresentam o conceito de agência de propaganda não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. O Tribunal de origem, em análise conjunta do art. 15 do Decreto n. 57.690/1966 com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, concluiu pela ausência da devida comprovação de autorização dos agravados para assunção de despesas perante terceiros. Por outro lado, os agravantes utilizam o mesmo dispositivo para fundamentar que a responsabilidade pelo pagamento será do anunciante – agravados –, nada aduzindo acerca do quanto decidido na origem. Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Em relação ao dissenso pretoriano, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239224 - PR (2022/0344440-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA
AGRAVANTE : TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : TV CATARATAS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A
AGRAVANTE : TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
OUTRO NOME : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMAS ESPECÍFICAS PARA SETOR PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 3º DA LEI N. 4.680/1965 E ART. 6º DO DECRETO N. 57.690/1966. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 15 DO DECRETO N. 57.690/1966. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe

foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de enriquecimento ilícito dos agravados, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

3. Ainda que assim não o fosse, a revisão sobre a existência ou não de enriquecimento sem causa envolveria o necessário reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

4. Os dispositivos que apenas apresentam o conceito de agência de propaganda não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. O Tribunal de origem, em análise conjunta do art. 15 do Decreto n. 57.690/1966 com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, concluiu pela ausência da devida comprovação de autorização dos agravados para assunção de despesas perante terceiros. Por outro lado, os agravantes utilizam o mesmo dispositivo para fundamentar que a responsabilidade pelo pagamento será do anunciante – agravados –, nada aduzindo acerca do quanto decidido na origem. Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Em relação ao dissenso pretoriano, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A e OUTRAS contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2460-2466).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau – provocado mediante ação de cobrança ajuizada pelos agravantes – julgou extinta a ação sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva dos requeridos (fl. 960). Os agravantes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 989).

Houve apelações dos agravantes e do Estado do Paraná (adesiva). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo dos agravantes para cassar a sentença proferida e

julgou prejudicado o recurso adesivo do Estado agravado (fls. 1082-1097).

Opostos agravos retidos por ambos, manteve-se a decisão (fl. 1252).

No rejugamento da sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 1398-1407).

Novas apelações interpostas por ambas as partes, o Tribunal de origem deu provimento à dos agravados para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva destes, restando prejudicada a análise da apelação dos agravantes (fls. 1661-1671).

A propósito, segue a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DA CAMPANHA DA MATA CILIAR. CONTRATO DO ESTADO DO PARANÁ COM AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. CONVENÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS E OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ E APELAÇÃO SUBORDINADA. DO IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 485, VI CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PREJUDICADA.

Os embargos de declaração opostos pelos agravados foram providos para suprir omissão da condenação em custas e honorários de sucumbência (fls. 1753-1758 e 1842-1847).

Os agravantes também opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1921-1929).

Novos embargos opostos pelos agravados e providos para suprir a omissão do escalonamento dos honorários nos termos do art. 85, § 5º, do CPC (fls. 2011-2019 e 2118-2127).

Sustentam as agravantes, nas razões do apelo nobre: a) violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC; b) violação do art. 3º da Lei n. 4.680/1965 e dos arts. 6º e 15 do Decreto n. 57.690/1966; c) violação do art. 884 do CC; d) divergência jurisprudencial; e e) honorários advocatícios excessivos e desproporcionais que exigem apreciação equitativa.

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a anulação do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2255-2263 e 2264-2272). Negou-se seguimento ao recurso especial quanto ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios e, quanto às demais teses, foi inadmitido (fls. 2297-2306). Interposto agravo interno pelos agravantes, este foi desprovido (fls. 2314-2326).

Foi interposto agravo (fls. 2392-2401). Contraminuta apresentada às fls. 2405-2423 e 2424-2442.

Às fls. 2460-2466, proferi decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (fls. 2472-2495), o agravante alega a existência dos seguintes vícios no acórdão recorrido: a) contradição por reconhecer que o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ solicitou autorização para a divulgação da campanha "Mata Ciliar", ao mesmo tempo em que declarou sua ilegitimidade; b) contradição ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento de serviços de terceiros contratados pela agência de publicidade seria exclusivamente desta, e na sequência afirmar que as agências contratadas pelo Estado fazem a intermediação com os veículos de comunicação, inclusive quanto aos pagamentos; e c) omissão quanto à existência de regras específicas para contratações com o setor público, que atribuem a responsabilidade pelo pagamento aos anunciantes.

Aduz a legitimidade dos agravados para responderem pelos pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Defende a não incidência da Súmula n. 284 do STF e que a negativa de vigência dos dispositivos da Lei n. 4.680/1965 e do Decreto n. 57.690/1966 foi realizada de forma alternativa à negativa de prestação jurisdicional.

Reitera a existência de divergência jurisprudencial sobre a legitimidade passiva do anunciante.

Suscita ainda a necessidade de distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

Impugnação apresentada às fls. 2501-2503.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 1666-1670; sem grifos no original):

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná, e Instituto Ambiental do Paraná —IAP, **merece acolhimento**.

No ano de 2004 a **Secretaria de Estado da Comunicação Social realizou Concorrência para Contratação de Serviços de Publicidade nº 001/2004/SECS**, na modalidade de concorrência, pela melhor técnica e menor preço, cujo objeto consistiu na “contratação de serviços de publicidade para a Administração direta e indireta do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social e dos respectivos órgãos inseridos neste Edital, a serem prestados por agências de publicidade e propaganda, doravante denominadas agências ou

licitantes” (item 1 do Edital Mov. 1.8 – 1º Grau).

O contrato de prestação de serviços de publicidade foi celebrado entre o Estado do Paraná e a TX Profissional Publicidade Ltda., o qual prevê a possibilidade da agência contratar terceiros para a divulgação das campanhas publicitárias [...]

[...]

Conforme, consta das cláusulas contratuais, o ente público não é responsável pelo pagamento dos encargos da contratação de terceiros. Apesar de constar que os prazos e condições deveriam ser aprovados pela administração pública, isto não implica em sua responsabilidade do pagamento.

Desta forma, a responsabilidade de pagamento dos serviços de terceiros contratada pela agência de publicidade, é exclusivamente da agência.

E, ainda, que as empresas aleguem que os entes públicos autorizaram expressamente a veiculação da campanha, e se responsabilizaram pelo respectivo pagamento por meio do PADV 629 de 12/03/22004, **a documentação acostada aos autos (Mov. 34.2 1º Grau), comprova que o IAP — Instituto Ambiental do Paraná apenas solicitou autorização para divulgação e veiculação da campanha, “Mata Ciliar – Um milhão de árvores” (Mov. 34.2 – 1º Grau).**

Os pagamentos foram realizados para as agências Agnelo Criação e Propaganda Ltda., e TX Profissional Publicidade Ltda., entretanto o contrato era com as agências, no caso com Agnelo e com a TX, e por consequência o faturamento também era através das agências, ou seja, não foi recebido nenhuma Nota Fiscal/Fatura do prestador do serviço final.

Neste caso, são as agências que devem informar o número da Nota Fiscal/Fatura emitidas por elas, correspondentes aos serviços prestados pelos interessados (mov. 1.9).

Os relatórios que acompanham a manifestação demonstram que os pagamentos da Campanha da Mata Ciliar foram vinculados às agências de publicidade acima referenciadas [...]

[...]

Possível verificar que as agências de publicidade contratadas pelo Estado do Paraná, eram responsáveis pela intermediação da relação com os veículos de comunicação, principalmente com relação aos pagamentos. As faturas pelos serviços não deveriam ser encaminhadas diretamente ao anunciante, mas sim por meio da agência de publicidade.

O Decreto n.º 57.690/66, no art. 15, dispõe que o faturamento da divulgação seria feito em nome do Anunciante, tendo o Veículo de Divulgação, a obrigação de remetê-lo à Agência responsável pela propaganda, devendo ser respeitadas formalidades, na seara de relação jurídica publicitária, sendo que as Normas-Padrão da Atividade Publicitária dispõem:

2.4 O Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço, diretamente ou por intermédio de Agência de Publicidade.

2.4.1 A Agência de Publicidade que intermediar a veiculação atuará sempre por ordem e conta do Anunciante, observado o disposto nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.3.

2.4.1.1 É dever da Agência de Publicidade cobrar, em nome do Veículo, nos prazos estipulados, os valores devidos pelo Anunciante, respondendo perante um e outro pelo repasse do “Valor Faturado” recebido ao Veículo.

2.4.1.2. A fatura do Veículo será encaminhada ao Anunciante por meio da Agência de Publicidade.

2.4.1.3 Tendo em vista que o fator confiança é fundamental no relacionamento comercial entre Veículo, Anunciante e Agência e sendo esta última depositária dos valores que lhes são encaminhados pelos Clientes/Anunciantes para pagamento dos Veículos e Fornecedores de serviços de propaganda, fica estabelecido que, na eventualidade da

Agência reter indevidamente aqueles valores sem o devido repasse aos Veículos e/ou Fornecedores, terá suspenso ou cancelado seu Certificado de Qualificação Técnica concedido pelo CENP (mov. 34.4 1º Grau).

Evidenciada **ausência de comprovação acerca de autorização dada pelos apelados para assunção de despesas perante terceiro**, devendo, portanto, ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e do IAP.

[...]

Dessa forma, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e do IAP — Instituto Ambiental do Paraná, para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista, **ausência de comprovação, de que os apelados assumiram qualquer compromisso formal ou escrito**.

O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de enriquecimento ilícito dos agravados, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Ainda que assim não o fosse, a revisão sobre a existência ou não de enriquecimento sem causa envolveria o necessário reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TARIFA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). PLEITO DE REAJUSTE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. INPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO ANCORADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA NÃO FOI CONSIDERADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. No que diz respeito à sustentada incidência do INPC como fator de reajuste dos contratos, bem como quanto ao malferimento do princípio da boa-fé objetiva e ao **enriquecimento ilícito**, a conclusão do Tribunal *a quo* decorreu da **análise das provas carreadas aos autos, especialmente a interpretação de cláusulas contratuais**, de modo que a revisão do julgado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos constantes do feito e do contrato firmado entre as partes, providências **incompatíveis com a via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.**

[...]

6. Agravo interno da Argebrás não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 635.802/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca do pagamento dos valores decorrentes do uso do sinal de satélite após o término do contrato administrativo, **não havendo enriquecimento sem causa, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática**, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.926.080/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; sem grifos no original.)

Quanto à tese de negativa de vigência ao art. 3º da Lei n. 4.680/1965 e aos arts. 6º e 15 do Decreto n. 57.690/1966, convém transcrever abaixo os referidos dispositivos:

Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e

especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

Art 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

Os dois primeiros dispositivos apenas apresentam o conceito de agência de propaganda. Portanto, não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Em relação ao art. 15 do Decreto, o Tribunal de origem, em análise conjunta deste com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, concluiu pela ausência da devida comprovação de autorização dos agravados para assunção de despesas perante terceiros. Em contrapartida, os agravantes empregam o mesmo dispositivo para argumentar que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o anunciante (os agravados), sem abordar o que foi decidido na instância de origem. Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Em relação ao dissenso pretoriano, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto,

Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

Por fim, quanto à tese de revisão dos honorários sucumbenciais, em que pese em minha decisão anterior ter aplicado a Súmula n. 284 do STF, é possível observar que a questão foi decidida com a aplicação do Tema repetitivo n. 1.076 do STJ, com negativa de seguimento neste ponto (fl. 2306). Portanto, reconsidero esta questão para aduzir não ser cabível sua discussão nesta seara, possuindo recurso próprio para tanto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.239.224 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0344440-2

Número de Origem:

00016455220088160004 000164552200881600041 000164552200881600042
000164552200881600043 000164552200881600044 000164552200881600045
000164552200881600046 000164552200881600047 00311308620098260068 02779052920198217000
10024030575047001 10024075980508002 10588061220178260100 16455220088160004
164552200881600042 164552200881600043 164552200881600044 164552200881600045
164552200881600046 164552200881600047 20160000301245 20180000528101 20200001005306
2779052920198217000 311308620098260068 70083059964 20180000942212 164552200881600041

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA
AGRAVANTE : TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : TV CATARATAS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A
AGRAVANTE : TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
OUTRO NOME : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA
AGRAVANTE : TV OESTE DO PARANÁ LTDA
AGRAVANTE : TV CATARATAS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A
AGRAVANTE : TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
OUTRO NOME : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA
AGRAVANTE : RÁDIO INTERCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
MARCELO DE BORTOLO - PR031214
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024